

Processo C-297/01

Sicilcassa SpA  
contra  
IRA Costruzioni SpA e o.  
e  
Francesco Gaetano Restivo Graci e o.  
contra  
IRA Costruzioni SpA e o.

(pedido de decisão prejudicial  
apresentado pelo Tribunale di Catania)

«Auxílios de Estado — Artigos 87.º CE e 88.º CE — Auxílio novo —  
Falta de notificação prévia — Auxílio incompatível com o mercado comum —  
Revogação — Regime transitório que mantém os efeitos do regime revogado»

Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 24 de Julho de 2003 I-7851

### Sumário do despacho

1. *Auxílios concedidos pelos Estados — Renúncia expressa da Comissão a exigir a recuperação de um auxílio incompatível com o mercado comum — Apreciação da*

*necessidade de exigir pelo menos a recuperação perante a falta de notificação pelo Estado-Membro em causa — Competência dos órgãos jurisdicionais nacionais*  
(Artigo 88.º CE)

2. *Auxílios concedidos pelos Estados — Regime novo de auxílios de Estado — Conceito — Regime transitório que mantém os efeitos de um regime que é ele próprio novo — Inclusão*  
(Artigos 87.º CE e 88.º CE)
3. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Limites — Exame da compatibilidade de um auxílio com o mercado comum — Exclusão*  
(Artigos 88.º CE e 234.º CE)

1. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir se auxílios novos, considerados pela Comissão incompatíveis com o mercado comum, mas a cuja recuperação renunciou expressamente, devem ou não ser recuperados na falta da sua notificação prévia. Para esse efeito, terá em conta os princípios gerais da sua ordem jurídica, nomeadamente o princípio da protecção da confiança legítima, bem como as circunstâncias do caso concreto.

auxílios de Estado na acepção dos artigos 87.º CE e 88.º CE.

(cf. n.º 45, disp. 1)

(cf. n.ºs 40, 41)

3. A apreciação da compatibilidade de auxílios de Estado ou de um regime de auxílios de Estado com o mercado comum releva da competência exclusiva da Comissão, agindo sob controlo do juiz comunitário. Por conseguinte, um órgão jurisdicional não pode, no quadro de um reenvio prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade com o mercado comum de um auxílio estatal ou de um regime de auxílios.

2. Um regime transitório que mantém os efeitos de um novo regime de auxílios de Estado que não foi notificado à Comissão e que foi declarado incompatível com o direito comunitário constitui, em si mesmo, um novo regime de

(cf. n.º 47, disp. 2)